

Processo: 2018/2139

Data de Abertura: 09/10/2018 Hora Abertura: 08:48:24 Data Previsão: 24/10/2018  
Tipo de Processo: 142 COMUNICADO  
Tipo de Solicitação: 1 Solicitação  
Atendente: Simoni Dezordi Novelli

Número de Páginas: 1

REQUERENTE

Solicitante: 764-PORTOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTD CNPJ/CPF: 18.456.781/0001-99  
Endereço: ESTRADA LINHA RONCADOR Bairro: INTERIOR  
Cidade: Porto Vera Cruz - RS CEP: 98.985-000 Telefone:  
E-Mail: Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 764-PORTOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTD CNPJ/CPF: 18.456.781/0001-99  
Endereço: ESTRADA LINHA RONCADOR Bairro: INTERIOR  
Cidade: Porto Vera Cruz - RS CEP: 98.985-000 Telefone:  
E-Mail: Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Impugnação referente Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 66/2018.  
Observação:

Senha para consulta via Internet: 768DA7

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado  
Situação: Aberto Encaminhamento: 09/10/2018

DESTINO

Órgão: 2 GABINETE DO PREFEITO  
Setor: 1 Poder Executivo  
Seção:  
Funcionário: 1642 EDSON LUIZ ROSSATTO

*A cópias de protocolo  
pou minutos e protocolado  
10/10/18*

*[Handwritten Signature]*  
PORTOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA EPP  
REQUERENTE

*[Handwritten Signature]*  
Simoni Dezordi Novelli  
ATENDENTE

55984452220  
(Julio)

Arquivo em: / /  
Visto: \_\_\_\_\_



**MOUSQUER**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Assessoria e Consultoria Jurídica

---

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do  
Município de Sertão - RS**

**Digníssimo Senhor Pregoeiro**

Ref.: Edital de Licitação– Pregão Presencial nº 66/2018

Exmo. Sr., Edson Luiz Rossatto Prefeito do Município de Sertão , no Estado do Rio Grande do Sul, Digníssimo senhor pregoeiro e respeitosa Comissão de Licitação, ora responsável pelo Processo Licitatório de modalidade de Pregão Presencial n. 66/2018, emitida na data de 03 de Outubro de 2018.

**PORTOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS  
RODOVIARIAS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 18.456.781/0001-99, com sede junto a Estrada Linha Roncador, interior, em Porto Vera Cruz/RS, neste ato representado por seu sócio Ricardo Mousquer, inscrito no CPF nº 060.328.658-51, residente e domiciliado na Estrada Linha Roncador, interior, em Porto Vera Cruz/RS, Estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, conforme item 16.1, à presença de ( Vossa Excelência ou Vossa Senhoria ) a fim de



## **IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### **I – DOS FATOS**

A empresa impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, através de cópia retirada diretamente do endereço eletrônico do município.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item descrição do objeto Britador móvel. Tais itens corroboram para a formação de dúvidas. Com o teor desses itens o presente edital torna-se dúbio, soberano, acima da Lei e, portanto errôneo perante a mesma.

A empresa impugnante atua no ramo do comércio de equipamentos rodoviários. Quais sejam: rolos compactadores e britadores entre outras máquinas. alguns equipamentos são da marca *AGRITEC* e possuem características e modelos diferentes, pois se baseiam na necessidade do comprador, haja vista o sem número de relevos e pedras diferentes existentes *in natura*.

A empresa possui todas as credenciais necessárias para participar do certame, logo, assim que recebeu o edital passou a analisar seus termos e deparou-se com descrições que ferem normas e princípios administrativos e constitucionais, os quais serão amplamente discriminados abaixo:



---

Descrição do Conjunto de Britagem Móvel – Características técnicas do equipamento

Nas características técnicas do equipamento, há a seguinte menção: "(...)"

Conjunto de Britagem Móvel totalmente novo, com capacidade de produção média de no mínimo:

-Motor estacionário e construído/montado sobre chassi em perfil 'u'.

(...)

- **Com carcaça fabricada em aço na espessura de 500 mm;**

(...)

Ocorre que há inúmeras ilegalidades nas requisições de especificações técnicas exigidas pelo certame, sendo que iremos discriminar abaixo as ilegalidades.

A utilização de aço fundido – Para o queixo é uma clara direcionamento, pois limitam empresas que usam o queixo de chapa soldado, o que não diminui em nada a produtividade, segurança e em qualidade o queixo soldado, isso é comprovado porque a **carcaça** foi pedido em aço soldado neste objeto.

Outro erro, é a espessura da chapa da carcaça pede 500 mm, um absurdo, pois não existe equipamento nestas dimensões.



---

Outro pedido do edital é o diâmetro dos volantes de 1000mm, essa medida não influencia em nada a produtividade do equipamento, mas cerceia, o certame de mais empresas participarem, o que fere o princípio da competitividade e economicidade.

Percebe-se que em uma pesquisa breve diretamente na internet NENHUMA EMPRESA apresenta a descrição do britador 62x40 com carcaça em aço soldado e queixo em aço fundido. Ainda uma especificação muito detalhada proveniente de um servidor da administração, teoricamente leigo no assunto, abre suspeitas de direcionamento do certame, visto que as especificações das empresas encontram-se detalhadas junto aos sites na internet.

O Anexo I do presente certame nos traz a certeza que o edital foi direcionado para a empresa CCM, uma vez que a descrição do objeto constante no anexo I é similar a descrição do produto fabricado pela empresa CCM, a qual consta no site da empresa <http://www.cmmaquinas.com.br/detalhes-equipamento/britador-movel-ccm-6240>.

Além disto, percebe-se que os erros constantes na descrição do objeto nos fazem crer que o servidor não possui conhecimento sobre o equipamento que se pretende adquirir.

Se não consegue sequer fazer a descrição do objeto corretamente como irá realizar a verificação de que o equipamento entregue é de acordo com as especificações do edital.



## 1- Dimensões do objeto:

Fabricado em chapa SAE 1020 a carcaça e o queixo fundido nos leva a ter certeza do direcionamento à empresa CCM.

A utilização de queixo fundido não garante qualidade nenhuma ao equipamento, sendo que somente fere o princípio da ampla concorrência ao limitar a participação ao certame.

É vedado aos agentes incluírem, marca, modelo ou qualquer outra descrição que gere direcionamento a determinada empresa ou produto. A utilização de queixo fundido nos traz exatamente este direcionamento.

Um aspecto importante acerca do problema da padronização das compras (o que se vislumbra em administrações que pactuam com uma empresa específica visando assim direcionar o certame) reside na vinculação de marca modelo ou especificação ao produto, lembrando-se que a padronização, na dicção do artigo 15, I, da Lei das Licitações, admite e incentiva a uniformização, adotando um standard predeterminado. O Centro de Estudos sobre Licitações e Contratos editou trabalho denominado ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. Nele o Jurista Antonio Carlos Cintra do Amaral admitiu e sustenta que o administrador público não pode especificar a marca no instrumento convocatório, e disse mais:

*"...vedada a preferência de marca' (art. 25, I). Com base nessa norma, tem sido comum considerar-se proibida, **em qualquer caso**, a especificação de marca no instrumento convocatório."*

Por outro lado, além do princípio da eficiência, a Constituição contempla o princípio da economicidade (art.70 da CF), que se



---

traduz na relação de custo/benefício. O administrador público deve observar a lei, pois, se não o fizer, estará descumprindo o princípio constitucional da legalidade.

Andou bem o Mestre Marçal Justen Filho, quando destilou seu saber e deslindou a problemática em que boa parte da doutrina se contradiz. Em sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', o autor diz que não é desnecessário reiterar que para ele inexistente confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca.

Continua o autor "a padronização pode resultar na seleção de um produto identificável através de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma 'marca' determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados o que gera uma grande afronta ao princípio da legalidade.

Verifica-se que esta prática é normal da empresa CCM com algumas prefeituras. Sendo que se analisar os autos do processo nº 056/1.150000367-0 que tramita na comarca de Julio de Castilhos –RS onde a empresa CCM está como ré em processo de improbidade e na comarca de Campina da Lagoa – PR onde foi condenada por improbidade.

## **2- Da similaridade da descrição do objeto junto ao site da CCM**

Novamente percebe-se que há uma afronta a princípios administrativos no certame, pois tais cláusulas fulminam com a ampla participação no certame licitatório e induz de modo inequívoco, violação á



---

isonomia dos licitantes, bem como traz insegurança jurídica ao certame, o que o torna passível de anulação.

Ou seja, o edital leva claramente a entender que o objeto do certame, supostamente descrito pelo servidor, é similar ao do site da empresa CCM.

### **3- Da forma de pagamento outro erro:**

Será dado como parte do pagamento, um equipamento de britagem móvel usado no valor de R\$ 54.985,00 escrito no item 1.1 e no item 5 letra 'D' consta o valor de R\$ 55.985,00, isso por si só já causa dúvidas jurídicas no certame.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS**

Como dito, o texto os itens acima mencionados da descrição do objeto não trazem uma segurança jurídica plena – princípio esse declarado pelo professor Celso Antonio de Mello como o mais importante de todo o Direito Administrativo.

Não apenas este princípio está em contrassenso ao edital, mas também os princípios da supremacia legal; princípio da competitividade; princípio da legalidade; princípio da impessoalidade, princípio da moralidade e da probidade.

Afirma-se isso baseado na constatação de que a Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/93 fixam que o edital deve trazer clareza e transparência na participação de todos ao certame, motivo pelo qual a inclusão de tais exigências dúbias pelo servidor público, acarreta uma afronta a Legislação pertinente.



---

A própria Lei no seu artigo 3º, §1º I dia que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo\*, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*\* Grifo nosso*

**Conforme demonstrado pela Lei e grifado, são vedados aos agentes políticos, desde a fase inicial, atitudes que possam ser consideradas frustrantes ao caráter competitivo do certame bem como tragam dúvidas ao objeto que pretende ser adquirido.** A impugnante entende que as contradições nas características exigidas, o objeto foi copiado de um site de uma determinada empresa, tornam o certame frágil de segurança, é uma forma de restringir o caráter competitivo, haja vista que não há como uma empresa participar de um certame onde não sabe o que realmente deve ser entregue a administração caso venha a ser ganhadora, além, é claro de toda a onerosidade de produzir e possuir já previamente peças necessárias para poder entregar o produto dentro do prazo.



---

Percebemos com isso que a Lei regulamentadora e sua subsidiária preconizam uma clareza nas normas do certame, permitindo assim que todos possam participar, visando uma proposta mais vantajosa para a administração bem como garantir a legitimidade do produto a ser entregue em acordo com o exigido no edital.

Exmo. Senhor Prefeito, a empresa ora impugnante, apenas tenta fazer o seu direito de participar do certame, bem como visa proteger a Administração Pública e seus agentes de incorrer em improbidade e acarretar prejuízos para a Administração Pública. A empresa impugnante entende que é capaz de suprir além das necessidades do município, haja vista seu elevado grau em contratualizações para com outros municípios e o mesmo elevado grau de satisfação dos adquirentes do objeto. Porém para isso precisa possuir certeza no objeto que deverá ser entregue no certame.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e estando o procedimento licitatório sujeito aos princípios da Administração pública, no que diz respeito à possibilidade de revogar e anular seus atos em razão da conveniência ou do interesse público como se faz presente aqui, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Seja retificado o edital licitatório, nos termos do artigo 109, I, c, da lei 8666/93 declarando nulo os itens acima atacados, com efeito *ex-tunc*.
- b) Seja publicado um aditivo ao edital com as devidas correções respeitando a legislação pertinente.
- c) Seja suspenso o presente edital até total análise desta impugnação;



# MOUSQUER

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

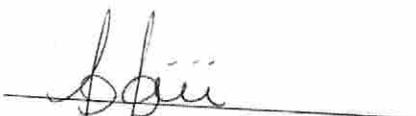
Assessoria e Consultoria Jurídica

d) Seja encaminhado resposta para esta impugnação – como ato público – para o endereço eletrônico [portomaqmaquinas@gmail.com](mailto:portomaqmaquinas@gmail.com), e [n3m.mousquer@gmail.com](mailto:n3m.mousquer@gmail.com).

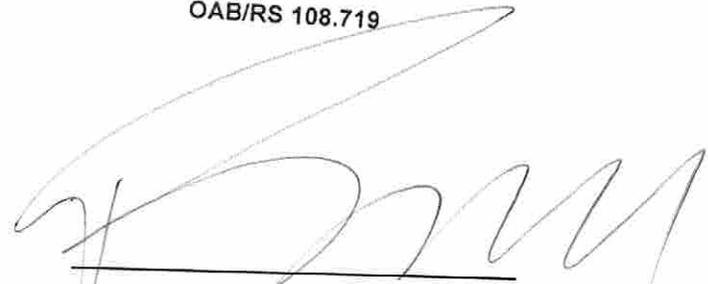
Nestes Termos

P. Deferimento

Santa Rosa, 08 de outubro de 2018.

  
Nayane Marcela Magalhães Mousquer

OAB/RS 108.719

  
Ricardo Mousquer

Sócio Administrador